

LEI Nº 10.527, DE 23 DE ABRIL DE 2019



CRIA A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Florianópolis a Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBT.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - violência: qualquer ação ou conduta cometida contra um ser humano, baseado no ódio ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico; e

II - LGBT: o indivíduo que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero, tendo por base na sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, incluindo-se também a fatia da população considerada HSH e MSM pelos órgãos de saúde.

Art. 3º A Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBT baseia-se nos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - equidade e isonomia social;

III - transparência; e

IV - direito à cidadania e ao trabalho.

Art. 4º São objetivos da Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBT:

I - estimular, promover e assegurar o estudo, o debate e os indicadores sobre gênero, identidade de gênero e orientação sexual da população LGBT, fomentando o conhecimento aos cidadãos para possibilitar a preservação de direitos;

II - promover e assegurar a cultura e a cidadania da população LGBT do Município;

III - estimular a divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBT no Município;

IV - estimular o registro de ocorrências e denúncias de violência sofrida pela população LGBT, inclusive de forma anônima, se necessário;

V - combater as causas do constrangimento das pessoas que efetuarem denúncias e representações contra os agressores;

VI - propor e realizar campanhas de conscientização e outras ações que contribuam para a valorização da população LGBT; e

VII - propor medidas que assegurem os direitos da população LGBT, ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento qualificado das pessoas, articulando - se com os poderes legislativo, executivo, judiciário e ministério público.

Art. 5º Entender-se - à como violência contra a população LGBT a que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica, ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a pessoa LGBT e compreende, entre outros, estupro, violação, maus tratos e/ou abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, dentre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos praticados em qualquer lugar, especialmente nos locais de labor, de saúde e de educação; e

III - seja perpetrado pelo estado ou por seus agentes, não importando onde ocorra.

Art. 6º São instrumentos para a execução da Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBT:

I - o balanço do número de registros de violência contra população LGBT;

II - a divulgação periódica dos índices de violência contra a população LGBT;

III - ações de educação com enfoque à tolerância e à compreensão das diversidades; e

IV - planos municipais de inclusão e de segurança pública, incluindo as situações de vulnerabilidade contra a população LGBT.

Art. 7º Para fins desta Lei, será mantido um registro e divulgação anual dos índices de violência contra a população LGBT no Município.

§ 1º Poderão ser firmados convênios com as polícias civil e militar, com os ministérios públicos e com o poder judiciário com a finalidade de obtenção dos dados relativos ao número

de ocorrências registradas, de inquéritos instalados e de denúncias encaminhadas.

§ 2º Fica proibida a divulgação de dados pessoais das vítimas sem o seu consentimento expresso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 23 de abril de 2019.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Projeto de Lei nº 17.278/2017.

Autor: Ver. Tiago Silva.